



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024

Câmara Municipal de Quatro Barras

Comprovante de Protocolo

Processo nº 1701 2024

Data 26/02/24

Assinatura

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO E O REGIME DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VULTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS – PR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Mesa Diretiva, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, promulgo a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, na Câmara Municipal de Quatro Barras, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor vinculado à Administração, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim específico de realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes despesas:

I - com material de consumo;



- II - com serviços de terceiros;
- III - com transportes em geral;
- IV - judiciais;
- V - com representação eventual;
- VI - extraordinária e urgente, cuja realização não permita a tramitação normal;
- VII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município ou em outro Município;
- VIII - pequenas, desde que sejam de necessidade imediata e devidamente justificadas;
- IX - com veículos de serviços essenciais.

§ 1º A utilização do regime de adiantamento pressupõe finalidade pública, de caráter emergencial e eventual, sem qualquer habitualidade.

§ 2º A excepcionalidade de utilização do regime de Adiantamentos não desobriga o agente público responsável do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 5º Os requerimentos/solicitações de adiantamentos serão feitos diretamente ao chefe do poder legislativo.

§ 1º Autorizada, a despesa será empenhada e paga em conta servidor solicitante, que fica responsável pela adequada guarda e utilização.



§ 2º Em caso de roubo, furto, perda ou extravio, o agente responsável pelo adiantamento deve imediatamente comunicar o ocorrido à instituição financeira e ao ordenador de despesas, tomando as providências necessárias a obstar o seu indevido uso.

§ 3º É vedada a utilização do cartão de pagamento na modalidade de saque, exceto para casos específicos, devendo ser adequadamente justificada a impossibilidade de realização do pagamento respectivo por meio de crédito à vista.

Art. 6º Dos requerimentos/solicitações de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseiam ou a autorização da autoridade competente;
- II - identificação da Categoria Econômica da Despesa (Corrente), Grupo de Natureza;
- III - da Despesa (Outras Despesas Correntes), Modalidade de Aplicação (Aplicações Diretas) e Elemento de Despesa Orçamentária (Material de Consumo ou Outros Serviços de Terceiros);
- IV - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- V - dotação orçamentária a ser onerada.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 7º A concessão do adiantamento deve ser feita, aos Diretores e ao Presidente da Câmara e será formalizada pela emissão da nota de empenho, conforme requisição.

Art. 8º A aplicação correta de recursos do regime de adiantamento é de responsabilidade do agente que o retirou, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.



Art. 9º Não se fará adiantamento para:

I - fins de despesa de capital;

II - a quem possuir prestação de contas em atraso, pendente ou reprovada;

CAPÍTULO IV

NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. O prazo de aplicação dos recursos do adiantamento será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data do recebimento do numerário, respeitando o ano/exercício fiscal.

Parágrafo único. Os recursos não poderão ser aplicados em despesas de natureza diversa daquelas para os quais foram autorizados.

Art. 11. A cada despesa realizada o responsável exigirá o correspondente comprovante, sempre emitido em nome da Câmara Municipal de Quatro Barras.

§ 1º Os comprovantes das despesas devem conter todas as informações referentes à boa e regular aplicação dos recursos públicos não sendo admitidos em hipótese alguma documentos contendo rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

§ 2º Cada despesa será convenientemente justificada, esclarecendo-se a razão da realização, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

§ 3º Em todo e qualquer documento que vier a integrar a prestação de contas do Adiantamento, relativo à comprovação de despesa, deverá constar em seu corpo o Ateste de recebimento do bem ou da prestação do serviço; pelo Servidor que efetivamente recebeu o produto ou o serviço, tendo ele conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, o qual deve ser apostado no comprovante original de cada despesa;

Art. 12. O valor do adiantamento a ser concedido deverá respeitar o valor previsto

no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação posterior.

CAPÍTULO V PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

§ 1º Na aplicação do adiantamento serão observadas as condições e finalidades previstas no ato de sua concessão.

§ 2º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas de sua aplicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da utilização do numerário previsto no art. 10.

§ 3º No mês de dezembro, até o vigésimo dia útil deverão ocorrer todas as prestações de contas de adiantamentos, independentemente do período de aplicação não ter expirado.

§ 4º Se até o trigésimo dia após o término do prazo previsto no § 2º deste artigo ou até o primeiro dia útil após o prazo a que se refere o § 3º, também deste artigo, não for realizada a devida prestação de contas de forma regular, o agente público responsável pelo Adiantamento será considerado em alcance e terá o valor descontado em folha de pagamento ou, na sua inviabilidade, inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art. 14. A prestação de contas do Adiantamento de numerários será FORMALIZADA mediante apresentação à Diretoria-Geral, pelo agente responsável pelo adiantamento de numerário, e quando o diretor geral for o agente responsável pelo adiantamento, a prestação de contas será apresentada ao Presidente da Câmara.

Art. 15. Ao agente responsável pelo adiantamento de numerário incumbe o dever de prestar contas, estando também sob seu encargo:

I - acompanhar o processo, em todas as suas fases para fins de prestação de contas ou qualquer outro necessário, suprindo-o sempre que necessário ou quando solicitado;

II - proceder com a instrução de dados de todos os documentos comprobatórios relacionados nos incisos do art. 16, relativos a prestação de contas, atentando-se à rigorosa ordem lógica e cronológica de acontecimento dos fatos para inclusão dos documentos.

Art. 16. A prestação de contas do Adiantamento de numerários deverá ser instruída, obrigatoriamente com documentos digitalizados e/ou em cópias físicas a partir de suas vias originais, relacionados a seguir:

I - Comprovantes fiscais das despesas realizadas devidamente classificadas, emitidos em data igual ou posterior à data do crédito em conta, dentro do período fixado para aplicação, devidamente assinados pelo Agente responsável do adiantamento e;

II - Justificativa para a despesa, devendo serem feitas tantas Justificativas quantos forem os documento fiscais apresentados;

III - Comprovante de recolhimento do saldo junto à Tesouraria da Câmara Municipal, quando houver.

§ 1º As vias originais (documento físico) dos comprovantes fiscais, bem como qualquer outro documento necessário, que tiverem servido de suporte para instrução do processo de prestação de contas, ficarão sob a guarda do Agente responsável pelo Adiantamento.

§ 2º Finalizada a instrução do processo eletrônico, para fins de comprovação da entrega da prestação de contas, o responsável pelo Adiantamento o encaminhará à Diretoria-Geral para a verificação da conformidade.

§ 3º Recebido o processo de prestação de contas, pela Diretoria-Geral, esta terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para verificar a conformidade de acordo com os termos expressos em Lei e após proceder a:

I - Conclusão do processo de Prestação de Contas, ou;

II - Solicitar a revisão da prestação de contas ao Agente responsável, relacionando as inconformidades encontradas, direcionando o respectivo expediente ao responsável pelo Adiantamento, para que providencie a regularização da(s) inconformidade(s) no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Com a aprovação da Prestação de Contas ou, sendo regularizadas todas as inconformidades, será promovida a homologação com a posterior baixa ou débito de responsabilidade e, respectivamente a baixa contábil.

Art. 17. Consideram-se não regulares as prestações de contas quando:

I - não apresentadas no prazo regulamentar;

II - apresentadas com documentação incompleta;

III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público.

CAPÍTULO VI

RECOLHIMENTO DE SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 18. O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido junto à Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia de recolhimento em que constará o nome do responsável, identificação do adiantamento e respectiva classificação da despesa, cujo saldo está sendo restituído.

Parágrafo único. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria ou ao órgão equivalente da Administração descentralizada, até o vigésimo dia útil, independentemente de o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 19. O Regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação

das normas instituídas para a Lei das Licitações.

Art. 20. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras, 26 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CEZAR CREPLIVE
PRESIDENTE

EDUARDO JOSÉ LAGO
VICE-PRESIDENTE



ANDERSON MENDONÇA
1ª SECRETARIO

LUCINÉIA ALVES DA SILVA
2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO 04/2024

Processo nº 170/2024

Trata-se de Projeto de Resolução autuado sob nº 03/2024, de iniciativa da Mesa Diretiva, o qual visa instituir “O REGIME DE ADIANTAMENTO E O REGIME DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VULTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO – ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consoante se verifica do art. 2º do projeto de resolução em comento, o regime de adiantamento consiste na entrega de valor ao servidor vinculado à administração, cujas despesas estão elencadas no art. 4º da mesma norma, sendo que tal numerário deve ser precedido de empenho e dotação própria, com fim específico para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, à luz do art. 68, da Lei nº 4320/64.

As despesas por adiantamento, além das normas internas regulamentares, devem obedecer aos dispositivos legais que regulam a matéria. No caso do presente Projeto de Resolução o prazo para prestação de contas é de até 90 (noventa dias) contados da utilização do numerário – vide art. 11, §2º.

O artigo 65, da Lei 4320/64, deixa claro que o pagamento por meio de adiantamento somente deve ser feito em casos excepcionais. O artigo 69 limita em até dois adiantamentos por servidor, mas mesmo assim não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

Portanto, quanto a legalidade o presente projeto de resolução preenche todos os requisitos, pois é dotado de legitimidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

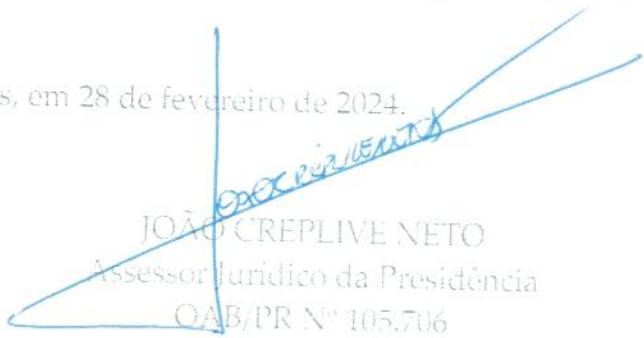
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria **OPINA** pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Resolução. Trata-se, porém, de parecer meramente opinativo, que poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores.

Ante o exposto, encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer.

Quatro Barras, em 28 de fevereiro de 2024.


JOÃO CREPLIVE NETO
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR Nº 105.706

PARECER

Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, sob a presidência do Vereador Anderson Mendonça e na presença dos Vereadores Membros Kayo Augustus Santos e Gilson Rodrigues Cordeiro, para análise do **Projeto de Lei 03/2024** de autoria da **mesa** “Institui o regime de adiantamento e o regime de pagamento de despesas de pequeno vulto no âmbito da câmara municipal de Quatro Barras e dá outras providências” o qual opinando ao final, pela **vistas** do projeto.

08 de março de 2024



ANDERSON MENDONÇA

Presidente



KAYO AUGUSTUS SANTOS

Membro

GILSON RODRIGUES CORDEIRO
Membro

PARECER

Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, sob a presidência do Vereador Anderson Mendonça e na presença dos vereadores e Membros Kayo Augustus Santos e Gilson Rodrigues Cordeiro, para análise do **Projeto de Resolução 03/2024** que, Institui o Regime de adiantamento e o regime de pagamento de despesas de pequeno vulto no âmbito da Câmara Municipal de Quatro Barras/PR, e dá outras providências”, o qual opinando ao final, pela **admissibilidade**, por dois votos favoráveis e um voto contrário do vereador Kayo Augustus Santos.

Comissão de Justiça e Redação, 22 de março de 2024

ANDERSON MENDONÇA

Presidente

GILSON RODRIGUES CORDEIRO

Membro

KAYO AUGUSTUS SANTOS

Membro